LEI N.º 4.208, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Denominação, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Congonhas, MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui novo plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do município de Congonhas, que se baseia no programa "Valoriza", e se fundamenta no art. 39, §1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, dispõe sobre o quadro geral de pessoal com natureza de provimento efetivo, define a denominação dos cargos, vencimentos, atribuições e carreiras dos servidores.

Parágrafo único. A logomarca "Valoriza", denominação escolhida pelos servidores se constitui como símbolo oficial em homenagem aos servidores do município de Congonhas.

Seção I

Do Quadro de Provimento Efetivo

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo se constitui das seguintes classes, com suas respectivas definições por níveis:

I – **Ensino Médio**: Composto pelas classes de cargos cuja formação educacional compreende o 3º ano do ensino médio, completo, conforme as características de cada cargo, em que as atribuições gerais definidas a essa classe dispõe sobre a execução de tarefas de média e maior complexidade e respectivas responsabilidades no exercício das funções dos cargos, entre elas a elaboração de relatórios, termos de referência, planilhas e análises de resultados que não exijam do servidor conhecimento técnico de nível superior ou médio, exceto se orientado por quem capacitado;

II – **Ensino Médio Técnico**: Composto pelas classes de cargos cujos requisitos para ingresso na carreira exijam formação técnica em nível médio, pelo menos, com especificidades direcionadas ao serviço público, que caberá ao servidor o exercício de atividade de complexidade baixa, média e alta, sempre correlacionada às atribuições gerais do cargo público com fim precípuo de atender as demandas da administração pública e da sociedade, por meio de análise de processos, atendimentos específicos ao público em geral, entre outras atividades afins;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

III – **Ensino Superior**: Composto pela classe de cargos cuja formação educacional exija conclusão no ensino superior, conforme as características e exigências profissionais para cada cargo, com atribuições gerais próprias à profissão e licenciatura, alinhadas às características funcionais pertinentes ao serviço público, sempre com o objetivo de atender à demanda administrativa, interna e externa, além do atendimento à população nos moldes que deve compor essa atividade para o bem comum e resolução das demandas de modo eficiente e eficaz.

Art. 3º As classes de cargos de provimento efetivo, agrupadas conforme os níveis de escolaridade, são denominados:

I – Nível Médio:

a) EM1;

b) EM2;

c) EM3;

d) EM4;

e) EM5;

f) MESP;

II – Nível Médio Técnico – MT;

III – Superior Técnico – ST;

IV – Ensino Superior.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo deste plano de carreiras serão distribuídos conforme as seguintes áreas de competências:

I - **TE – Tipicamente de Estado**, com atribuições tipicamente finalísticas, indispensável para a existência ou representação do Estado, cujos cargos são exclusivamente públicos, que compõem o núcleo do ente federativo, relacionadas à Tributação, Contabilidade, Orçamento, Finanças, Controladoria e Procuradoria;

II - **AS – Assistência à Saúde**, cujos cargos com atribuições típicas de atendimento, assistência, prevenção e promoção à Saúde, destinadas ao atendimento direto ao cidadão, médica, odontológica, Enfermagem, Farmacêutica, Análises Clínicas, entre outras; indireta, por meio das áreas de Vigilância Sanitária, Zoonoses e demais atividades;

III - **UB – Urbanística**, que tem em seus cargos correlacionados atribuições de ordem e controle urbanísticos, como obras, infraestrutura urbana, aprovação de projetos, entre outras atividades afins;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

IV - **DS – Desenvolvimento Social**, cujos cargos relacionam-se diretamente à execução de políticas de assistência social em dois tipos de proteção: Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais; e Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros;

V - **OE – Orientação Educacional** - Cargos correlacionados à orientação educacional, específica ou geral, direta ou indireta, que, dentre as atribuições próprias dão suporte e apoio à atividade fim de preparar o aluno à formação educacional até o final do ensino fundamental;

VI - **AG – Administração Geral** – Cargos cujas atribuições referem-se ao apoio e movimento logístico de toda a estrutura da Administração Pública, que dará suporte à execução fim de todos os segmentos do Poder Executivo de agir para o desenvolvimento das políticas públicas de competência do município;

VII - **MA – Meio Ambiente** – que tem em seus cargos correlacionados atribuições de ordem e controle ambiental, fiscalização, autorizações e outros atos que envolvam o meio ambiente no território do município; e

VIII - **CT – Cultura e Turismo** – Área de essencial importância para o município de Congonhas, patrimônio histórico de relevante representação para Minas Gerais e o Brasil, é crucial que a economia se diversifique no território e permita o desenvolvimento da cidade dentro dessa perspectiva turística e cultural.

§2º Diante da similaridade e características das funções de alguns cargos, que se interligam em mais de uma área distinta, definida pelo *caput* deste artigo, não impede que o servidor de determinado cargo esteja lotado em secretaria distinta à classificação adotada.

Seção II

Da Carreira – Progressão e Promoção

Art. 4º Os graus das classes são discriminados por referência alfanumérica, que se inicia com o vencimento base inicial de uma classe de cargos, 1 (um), precedido de uma nomenclatura alfabética, e prossegue até o último vencimento base na carreira, 18 (dezoito), e assim sucessivamente conforme cada classe de cargo.

Art. 5º A classificação das classes é norteada pela relação da natureza, complexidade e grau de responsabilidade das atividades laborais de cada cargo, peculiaridade e requisitos de investidura, cujos vencimentos serão atribuídos, por lei, mediante essa correlação e, também, nas condições orçamentárias e financeiras do município, em consonância aos princípios de gestão com responsabilidade fiscal.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 6º O provimento em cargo público dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação do candidato, legislação e as normas do edital.

Art. 7º Constitui a carreira do servidor em progressão, promoção e premiação por mérito.

Art. 8º Os padrões de vencimentos são 18, que se identificam na ordem horizontal como progressão, além de ascensão para cada carreira, identificados como promoção, cujo acesso de um ou outro pelo servidor dar-se-á por merecimento, formação em cursos técnicos relativos à Administração Pública ou que pressupõe aperfeiçoamento direto ao serviço, critérios esses estabelecidos nesta Lei e por regulamento.

Art. 9º A progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais, com acréscimo remuneratório de 5% entre um padrão de vencimento e o imediatamente seguinte, conforme a tabela de vencimentos do Anexo II.

Parágrafo único. A progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal.

Art. 10. A promoção de avanço é a passagem do servidor titular de cargo em caráter efetivo ao primeiro padrão do nível subsequente na carreira, que ocorrerá na mesma data da progressão para o último padrão do nível em que se encontra, com efeitos financeiros a partir do segundo mês subsequente.

§ 1º Para efeito de composição da respectiva carreira, os cargos que pertencem a uma determinada classe terão quatro níveis pelos quais os padrões de vencimentos serão distribuídos.

§ 2º A promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima estabelecida nesta lei.

§ 3º Se não houver avaliação do servidor, dever da Administração Pública, não ficará aquele prejudicado na progressão e ou promoção por avanço.

Art. 11. O Servidor que obtiver a conclusão em curso indicado pelo município e por este patrocinado parcialmente, perceberá, por 24 meses o cartão mérito, destinado a despesas com educação, saúde, vestuário, medicamentos, construção ou alimentação complementar.

§ 1º O benefício poderá ser concedido quatro vezes ao longo da carreira do servidor, com interregno mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 2º Os cursos serão definidos pelo município para cada cargo ou classe de cargo, ministrado por instituição licenciada pelo Ministério da Educação e contratada pelo município, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 3º Os cursos deverão ser ministrados fora do horário de trabalho do servidor, mediante proporcionalidade de pagamentos entre Poder Executivo e servidor, conforme lei especial.

§ 4º O servidor deverá manter-se em atividade na administração municipal por dois anos além do último pagamento do benefício, sob pena de indenizar o município em 50% do *quantum* percebido; se aposentar, excetuando-se na condição por invalidez, o benefício cessará, além de incorrer no dever de indenizar.

§ 5º Se a demanda for maior do que a oferta de cursos, haverá exame de seleção na forma do regulamento.

Art. 12. As progressões bienais ocorrerão conforme disposto nesta Lei, após a Gestão de Pessoal aferir se o servidor cumpriu no cargo efetivo as condições e os requisitos necessários e tenha obtido nota mínima de aprovação.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto.

Art. 14. O servidor terá direito à progressão ou promoção no cargo que ocupa em caráter efetivo ainda que esteja nas seguintes condições:

I - no exercício de cargo comissionado;

II - se afastado para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão das atribuições do cargo;

III – em licença maternidade e por acidente de trabalho;

IV- em licença para tratamento da própria saúde, nos casos comprovados para as seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença Paget (osteíte deformante) contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida e outras que lei federal específica vier a dispor; e, gravidez de risco devidamente comprovada através de junta médica, corroborada com laudo médico e exames complementares.

V- afastamentos considerados de efetivo exercício, nos ternos do Estatuto de Servidor Público.

§ 1º Será interrompido, para fins de progressão na carreira, o interstício do servidor que licenciar-se para tratar de interesse particular e adiado o interstício se o servidor:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

I - for suspenso disciplinarmente, na proporção de 30 (trinta) dias por dia de suspensão;

II - faltar ao serviço, injustificadamente, na proporção de 1 (um) mês por dia de falta;

III - licenciar-se para tratamento da própria saúde e acompanhamento para tratamento de pessoa da família na proporção de 5 (cinco) dias por dia de licença.

§ 2° A proporção a que se refere o inciso III aplicar-se-á somente no período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. Se interrompido o período bienal novo prazo iniciar-se-á no dia seguinte e, para tanto, o órgão de pessoal deverá registrar as situações funcionais do servidor em fichas físicas ou virtuais, denominados dossiês, que remetam, com segurança, as condições da carreira e prazo do servidor.

Art. 16. O servidor que se enquadrar em uma das hipóteses abaixo não concorrerá à progressão:

I – à disposição de órgão que não integra a administração centralizada do município, sem ônus para o Poder Executivo;

II – se sofrer penalidade ou houver faltado por mais de 10 (dez) dias, ressalvados os afastamentos previstos nesta Lei;

III – estiver em licença sem vencimentos.

Parágrafo único. Cumprida a penalidade, no dia imediatamente seguinte passa a contar novo prazo de contagem para fins de progressão ou promoção.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, e há de se considerar a estreita correlação com a função então exercida, respeitando-se os graus já auferidos.

§ 1° Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2° O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício.

6

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal